



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00008/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.012890/2021-14

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Memorando de Entendimento (INPI/FR)

1. Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o INPI e o Escritório de Propriedade Industrial Francês (INPI/FR).
2. Inexistência de óbices jurídicos à celebração, com sugestões.

1. A Divisão de Relações Bilaterais (DIRBI) submete à Procuradoria minuta de Memorando de Entendimento (MdE ou *MoU*, na sigla em inglês) a ser celebrado entre o INPI e o Escritório de Propriedade Industrial Francês (INPI/FR).

2. O Memorando possui como objetivo principal *“fortalecer os laços de cooperação em propriedade Intelectual (PI) de forma a apoiar as relações econômicas bilaterais e os intercâmbios de tecnologia”*.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício;
- b) Formulário de Requisição;
- c) Nota Técnica;
- d) Minutas em inglês e português;
- e) Declaração de equivalência idiomática;
- f) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- g) Manifestação de conveniência das áreas técnicas envolvidas;
- h) Decisão da Presidência do INPI quanto à conveniência e oportunidade para a celebração do instrumento;
- i) Formulário de Requisição DIREM;
- j) Nota Técnica DIREM; e
- k) Declaração de disponibilidade orçamentária DIORC.

4. Na Nota Técnica/SEI n. 6/2021/ INPI /DIRBI /COINT /GAB/PR, a Divisão de Relações Bilaterais informa que os Institutos possuem longo histórico de cooperação, com a celebração de Memorandos de Entendimento desde 2007, o que permite o intercâmbio de boas práticas, troca de experiências e ofertas de capacitação técnica.

5. Ainda de acordo com a DIRBI, *“o Memorando proposto visa preservar uma cooperação mutuamente vantajosa para ambos os institutos e países, ao contribuir para a promoção da Propriedade Industrial, da inovação e o desenvolvimento. Pelo exposto anteriormente, fica claro que Brasil e França são parceiros comerciais importantes e a continuidade da cooperação entre os INPIs significa a consolidação de uma relação altamente proveitosa para ambas as partes”*.

6. A Divisão de Orçamento e Custos manifestou-se no sentido de inexistir objeção à assinatura do referido Memorando de Entendimento, considerando não haver repasse de recursos financeiros, ressalvando ainda que quaisquer despesas de custeio devam ser objeto de consulta orçamentária antecipada.

7. As áreas técnicas do INPI relacionadas à execução do instrumento de cooperação manifestaram ciência e concordância quanto à celebração do instrumento.

8. A Presidência do INPI, em juízo de conveniência e oportunidade, manifestou-se de forma favorável ao acordo.

É o breve relato do necessário.

9. Consoante dispõe o Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, aprovado pela Portaria-MRE/GM nº. 292, de 11 de maio de 2016, o Memorando de Entendimento constitui ato internacional simplificado, nos seguintes termos:

"e) Memorando de Entendimento - Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação."

10. O instrumento apenas estabelece princípios gerais que nortearão a relação entre as partes signatárias, sem criar ou modificar nenhuma obrigação internacional de comprometimento.

11. O artigo 4o da minuta é claro nesse sentido, ao dispor que *"este MdE serve como base de cooperação para as autoridades e não cria nenhuma obrigação legal internacional de comprometimento, nem modifica ou substitui quaisquer leis, regras, regulamentos ou exigências reguladoras em vigor no Brasil e na França, assim como não cria qualquer direito legalmente aplicável entre o Brasil, França, as Partes e outras terceiras partes. A implementação dos objetivos estabelecidos sob este MdE devem estar de acordo com as leis, regras, regulamentos, práticas e interesse público do Brasil e da França"*.

12. Aplicam-se aos Memorandos de Entendimento, quando cabíveis, as disposições constantes da Lei n. 8.666/93, de acordo com o artigo 116.

13. Não se aplica, entretanto, o disposto no §1o do próprio artigo 116, considerando que o Memorando de Entendimento apresenta-se como um instrumento mais político que jurídico.

14. As regras e cláusulas específicas que irão regulamentar os direitos e obrigações a serem acordados entre as partes celebrantes deverão ser materializadas em instrumentos futuros a serem firmados como, por exemplo, Acordos de Cooperação Técnica.

15. Nessa linha, o item 2 do artigo 3o prevê que *"as atividades de cooperação sob este MdE serão implementadas por meio de missões técnicas, programas de trabalho e outros meios que possam ser acordados pelas Partes"*.

16. No que tange ao conteúdo da minuta, destaca-se que o artigo 8o permite a sua alteração por comum acordo das partes, com exceção ao disposto em seu artigo 1o.

17. O artigo 11 prevê a vigência do instrumento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sua assinatura.

18. O artigo 13 dispõe que, *"em caso de conflito ou divergência de interpretação, as partes concordam que a versão em inglês prevalecerá"*, fazendo referência às versões da minuta.

19. A Procuradoria sugere a inclusão de dispositivo (artigo 14), dispondo sobre eventuais disputas entre as partes, de forma que as mesmas venham a ser dirimidas através da busca de soluções consensuais.

20. Sugere-se também que a minuta observe o disposto no Manual de Redação da Presidência da República quanto à indicação dos artigos:

"A Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresenta as regras para a numeração dos artigos, de maneira que, até o artigo nono (art. 9o), deve-se adotar a numeração ordinal. A partir do artigo dez, emprega-se a numeração cardinal correspondente, seguida de ponto final (art. 10.)."

21. Por fim, cabe ainda destacar que, conforme entendimento firmado no âmbito da Procuradoria, o Memorando de Entendimento *"pode ser (...) celebrado (...) diretamente entre as partes, por consubstanciar um entendimento interinstitucional, razão pela qual prescinde de sua remessa à Agência Brasileira de Cooperação-ABC/MRE para a competente apreciação, pois trata-se de um instrumento fixador de princípios gerais"*, como destacado na Nota n. 00098/2018/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho n. 00083/2018/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU.

Conclusões

22. Diante de todo exposto, em estrito juízo de legalidade, a Procuradoria não vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Memorando de Entendimento por parte do Sr. Presidente do INPI, apontando as sugestões contidas na presente manifestação.

23. É o Parecer.

24. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402012890202114 e da chave de acesso a33fbed4



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 840687651 e chave de acesso a33fbed4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 11-03-2022 11:22. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
